



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

**VETO INTEGRAL DA EMENDA N.º 12/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 144/2022 DE PROPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Assunto – Referente ao Of. Pres. n.º 186/2022 de 19/09/2022.

**Senhora Presidente,**

**Senhores(as) Vereadores:**

**MENSAGEM DE VETO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE CRISSIUMAL - RS  
Protocolo N.º 591 de 26/09/22  
Protocollista

**MARCO AURÉLIO NEDEL**, Prefeito Municipal de Crissiumal, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no § 1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal **VETA integralmente** a Emenda n.º 12/2022 ao Projeto de Lei n.º 144/2022, proposto pelo Legislativo Municipal, com a seguinte redação.

**EMENDA n.º 12/2022 AO PROJETO DE LEI n.º 144/2022**

**ALTERA A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DA LEI N.º 1.693/2001, DO PROJETO DE LEI N.º 144/2022.**

**PARÁGRAFO ÚNICO.** É assegurado o adicional de difícil acesso equivalente a 50% sobre o seu vencimento básico aos demais profissionais lotados e em atuação na Escola Municipal Riachuelo, ratificando-se e legitimando-se os adicionais concedidos com fulcro na redação dada pela Lei 2.098/2006.

Crissiumal, 05 de setembro de 2022.

JANICE DALCIN BENATTI  
Presidente – Vereadora PSD

GILBERTO JOSÉ VOLPATTO  
Vice-Presidente – Vereador PP

DILSON V. HUBNER ZIMMERMANN  
Secretário – Vereador - PODEMOS

LEOMAR EDUARDO KAPPAUN  
Vereador PSB

PAULO MOACIR HAAS  
Vereador MDB

VILMAR DUTRA  
Vereador PP

VALÉRIO RUPPENTHAL  
Vereadora PODEMOS

CLAUDIOMIRO PAULOS THIS  
Vereador MDB

ALMIRO CARVALHO DOS SANTOS  
Vereador PSB

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200  
E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

**VETO A EMENDA N.º 12/2022 AO PROJETO DE LEI N.º 144/2022**

Crissiumal, RS, 26 de setembro de 2022.

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre adequações ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. O Legislativo editou EMENDA N.º 12 ao referido projeto, alterando o parágrafo Único do artigo 47 da proposta, elevando o percentual de difícil acesso a ser concedido aos profissionais de educação lotados na Escola Municipal Riachuelo, passando dos 25% previstos no Projeto Original para 50%, a ser aplicado sobre os vencimentos básicos.

Inobstante o mérito da matéria, esta alteração feita por iniciativa do Poder Legislativo deve ser excluída da norma, pois absolutamente inconstitucional. O parágrafo único alterado pela Emenda estabeleceu procedimento impositivo a ser adotado pelo Poder Executivo, invadindo a esfera de competência do Poder e ferindo o princípio da autonomia, além de gerar gastos adicionais com pessoal afrontando a soberania das decisões gerenciais de cada Poder.

A remuneração dos servidores do Poder Executivo, bem como as vantagens a serem aplicadas aos mesmos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, responsável constitucional pelos recursos públicos e orçamentários, especialmente se tratando de estrutura administrativa e de gastos com pessoal.

Assim, a matéria inserida pela emenda desborda completamente da previsão do projeto encaminhado pelo Executivo e passa a gerar gastos na folha de pagamento, bem como provoca interferência gerencial na política de pessoal do Executivo, apresentando clara a inconstitucionalidade.

Viciada em sua iniciativa, quanto ao ponto específico, tanto por atentar contra as finanças municipais, gerando despesas com pessoal, além de interferir na gestão administrativa, invadindo a esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, e de acordo com a estrutura federativa brasileira, a autonomia de que dispõem os Estados-membros e os Municípios não é ilimitada, sujeitando-se aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

princípios e regras gerais adotados pela União, ente eles o princípio da Separação dos Poderes.

Os Municípios, pois, consoante determina o art. 8º da Constituição Estadual é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, *in verbis*:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os poderes, conforme estabelece o art. 10 da mesma Constituição, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Efetivamente a emenda aprovada de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz na alteração do percentual previsto no parágrafo único do artigo 47 determinações que, por sua natureza, são da esfera privativa do Prefeito. Proposições que envolvem despesas adicionais às dotações já elencadas são de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme preceitua o artigo 63 da Constituição Federal.

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, .....

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles há clara distinção entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. A interferência de um Poder em outro é ilegítima, atenta o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Cabe ressaltar a transcrição a seguir que, por si só, justifica o presente veto:

*Em sua função normal e predominante sobre os demais, a câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém que se repita, a que o Legislativo provê in genere; o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, nomeações pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

*interessados, contratos, realizações materiais da administração e tudo o mais que se traduzirem atos e medidas de execução governamental.*

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo (STF, RT 200/661; RT 200/394; TJSP, RT 176/161).

Logo, pelo exposto, não resta outra alternativa senão a aposição de veto à referida proposta, como forma de restabelecimento da ordem legal e para sanar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Para tanto, o Executivo traz ao presente veto a previsão contida na Lei Orgânica Municipal acerca da matéria e aplicável ao caso concreto. Diz o art. 54, VIII da LOM:

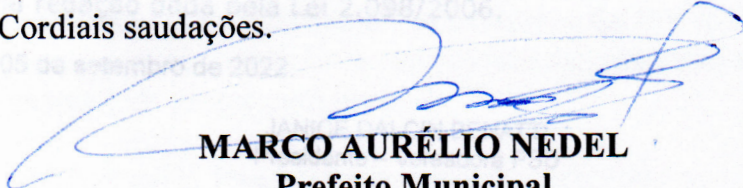
**Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

...

**VIII - Dispor sobre a organização e funcionamento da Organização Municipal;**

Em razão do exposto e na certeza da compreensão, espírito de colaboração e respeito mútuo que sempre pautou as cordiais relações entre os poderes constituídos de nosso Município, espera que esta Egrégia Câmara, no acatamento aos princípios da harmonia e independência entre os órgãos do executivo e legislativo, receba o presente veto ao **Parágrafo Único do artigo 47 PL 144/22**, com redação dada pela Emenda 12/2022, por inconstitucional e por ser contrário ao interesse administrativo na forma proposta, bem como por gerar despesa adicional sem fonte de custeio.

Cordiais saudações.

  
**MARCO AURÉLIO NEDEL**  
Prefeito Municipal